

# ACESSO À JUSTIÇA: UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA NO ESTADO FEDERAL

ANDRÉ LUIZ DE CÓRDOVA

*Advogado da União da Procuradoria da União em Santa Catarina*

DÉBORA BEAL THAIS DE CÓRDOVA

*Advogada da União da Procuradoria da União em Santa Catarina*

**Sumário:** 1. Acesso à justiça – 2. Acesso à justiça como fundamento dos juizados federais – 3. Conclusão

## 1. Acesso à justiça

Acesso à Justiça antes de tudo é uma questão de cidadania.

O tema já foi há muito tratado pelos juristas, de maneira que homéricas discussões já foram travadas a respeito do acesso à ordem jurídica justa. No entanto, nasce agora com a Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, uma nova ordem, qual seja a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Para o melhor entendimento da pequena parcela que nos coube retratar nessa obra, qual seja: acesso à justiça: um novo modelo de Justiça no Estado Federal, é fundamental, antes de abordar o novo instituto que se relaciona inegavelmente com o acesso à

justiça, definir o significado da expressão *acesso à justiça*.

Nas palavras de Dinamarco<sup>1</sup>, o *acesso à justiça é problema também ligado à abertura de vias de acesso ao processo, tanto para a postulação de provimentos, como para a resistência*, destacando o renomado doutrinador:

“Em outras palavras, não (se) terá acesso à *ordem jurídica justa* nos casos em que ... sem o processo não (se) possa chegar até ela. Nessa visão instrumentalista, que relativiza o binômio direito-processo e procura ver o instrumento pela ótica da tarefa que lhe compete, sente-se o grande dano substancial ocasionado às pessoas que, necessitando dela, acabem no entanto ficando privadas (*sic*) da tutela jurisdicional.”

<sup>1</sup> DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1987. p. 451.

E, ainda, em obra mais recente do mesmo autor:<sup>2</sup>

“Falar em instrumentalidade do processo ou em sua efetividade significa no contexto, falar dele como algo posto à disposição das pessoas com vistas a fazê-las mais felizes (ou menos infelizes), mediante a eliminação dos conflitos que as envolvem, com decisões justas. Mais do que um princípio, o acesso à justiça a nível constitucional ou infraconstitucional, seja em sede legislativa ou doutrinária e jurisprudencial.”

A respeito da universalização dessa visão, cabe lembrar que a preocupação do acesso à justiça tomou corpo entre os operadores do direito, sem dúvida, com as lições de Mauro Cappelletti,<sup>3</sup> que apregoava:

“De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais

básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo moderno do processo civil. (...) O *acesso* não é apenas um direito social fundamental crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.”

Nesse sentido, também, é a doutrina do processualista Horácio Wanderlei Rodrigues,<sup>4</sup> afirmando que

“todas as normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas sob o prisma da efetividade do acesso à justiça, para que a jurisdição possa atingir seus escopos dentro do estado contemporâneo.”

Salientando que, segundo Kazuo Watanabe:<sup>5</sup>

“Todos os obstáculos à efetivação do direito devem ser correta-

<sup>2</sup> DINAMARCO, Cândido R. *A instrumentalidade do processo*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 303-304.

<sup>3</sup> CAPELLETTI, MAURO & GARIN, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 11-3.

<sup>4</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderley. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 30.

<sup>5</sup> WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. (coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1988. p. 128-35.

mente enfrentados... também na área da Ciência Processual, para a reformulação de institutos e categorias processuais e concepção de novas alternativas e novas técnicas de solução de conflitos.”

“Assim concebida a Justiça, como instituição com plena adequação às realidades sociais do País e em condições de realização da ordem jurídica justa, o acesso a ela deve ser possibilitado a todos, e os obstáculos que surjam, de natureza econômica, social ou cultural, devem ser devidamente removidos. Justiça gratuita, assistência judiciária, informação e orientação, são alguns dos serviços que se prestam, desde que convenientemente organizados, à remoção desses obstáculos.”

Já para o insigne paranaense Luiz Guilherme Marinoni,<sup>6</sup>

“o acesso à justiça é o *tema-ponte* a interligar o processo civil com a justiça-social”, objetivo maior do estado contemporâneo.

Assim, conforme se deduz das palavras dos renomados doutrinadores, a jurisdição e o acesso à justiça devem ser vistos com base nos princípios norteadores desse Estado: a jurisdição, visando a realização dos seus fins; o direito processual, buscando a superação das desigualdades que impedem o acesso, bem como a participação através do próprio processo na

gestão do Estado e na concretização da democracia e da justiça social.

Nesse diapasão, entendemos que a Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, é de substancial importância para o escopo do acesso à justiça, eis que quer nos parecer que a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, foi criada com o objetivo de aprimorar o acesso da sociedade à Justiça, por meio da solução rápida das causas de menor expressão econômica dirigidas contra a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

## 2. Acesso à justiça como fundamento dos juizados federais

A Constituição da República estabelece o acesso à justiça como direito fundamental, sendo esse essencial para a concretização do Estado Democrático de Direito.

Nesse contingente, os Juizados Especiais Federais, na mesma linha dos Juizados Especiais Estaduais insculpidos através da Lei 9.099/95, com seu procedimento simples, ágil e barato, tem papel altamente significativo na luta pelo efetivo acesso à ordem jurídica justa.

Destarte, o Juizado Especial Federal tem por fim atender ao

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. São Paulo: Rev. Tribunais, 1993. p. 22.

justo anseio de todo cidadão em ser ouvido em seus problemas jurídicos. É a Justiça do cidadão comum que postula, por exemplo, uma rápida solução para sua ação de benefício previdenciário ou assistencial, que, segundo dados estatísticos, terá reduzido o tempo de tramitação em mais de 75% sob os auspícios do novo instituto que resplandece na esfera federal.

Nesse contexto, não resta dúvida de que o tão apregoado acesso à justiça foi altamente privilegiado com o nascimento da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, uma vez que podem ser parte no Juizado Especial Federal as pessoas físicas, as microempresas e as empresas de pequeno porte, definidas na Lei 9.317/96, ou seja, a parcela da sociedade teoricamente menos favorecida.

Posto isso, o advento da Lei dos Juizados Especiais Federais preconiza não só o acesso dos menos favorecidos ao foro federal, como também contribui para o acesso à justiça de forma ampla, haja vista que a lei favorece uma rápida tramitação dos litígios, pondo fim a uma das maiores mazelas da Justiça, qual seja a demora na solução dos conflitos.

A esse respeito, necessário salientar que não existe nos Juizados Especiais Federais qualquer diferenciação de prazo entre as partes, ou seja, a nova legislação não prevê

qualquer espécie de prazo diferenciado para a Fazenda Pública, o que contribui sobremaneira para a célere prestação jurisdicional.

Outros fatores que merecem destaque, também, sobre o prisma do acesso à justiça, referem-se ao fim do reexame necessário, de maneira que os processos somente ascenderão a instância superior se houver recurso de alguma das partes ou do Ministério Público Federal, e a previsão legal que autoriza os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais a conciliar, transigir ou desistir, nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais.

A Lei também, ao prever que os recursos serão examinados por Turma de Juízes Recursais, que, inclusive, em caso de Juízes domiciliados em cidades diversas poderão se reunir virtualmente através de meio eletrônico, contribuiu para a economia de recursos públicos e agilização dos julgamentos, voltada assim para a solução rápida dos litígios.

Outro ponto de destaque da nova legislação refere-se aos custos do processo, que é um dos principais entraves para um efetivo acesso à justiça. Nesse sentido, os Juizados Especiais Federais, dando seqüência a experiência dos Juizados Especiais Estaduais, também, vão no sentido

de que excetuando-se os casos de recursos, não serão cobradas custas judiciais e honorários advocatícios, o que por certo beneficiará os hipossuficientes, ou seja, a maior parcela da população brasileira.

Mais um avanço que, somente com o advento da mencionada lei, chega à esfera federal, diz respeito à desnecessidade de contratação de advogado para as causas inferiores a 20 (vinte) salários mínimos, sendo que nesse caso basta o cidadão fazer o seu requerimento ou dirigir-se ao Juizado onde será atendido por servidor capacitado e que irá reduzir a termo o seu pedido. Todavia, cabe destacar que, apesar da medida facilitar o acesso à justiça, a presença do advogado é importante para garantir uma efetiva e adequada participação em contraditório, possibilitando assim um processo justo e democrático.

### 3. Conclusão

Finalmente, chama-se atenção ainda, nessa pequena parte que nos coube examinar, que a Lei 10.259, de 12 de julho de 2001 também acabou com a morosa via do pagamento por precatório, sendo que transitada em julgado a decisão, o pagamento será efetuado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega

da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa.

Concluindo, acreditamos que a Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, contribuiu sobremaneira na questão do acesso à justiça, dando meios para uma prestação jurisdicional mais efetiva, rápida e eficiente. Ademais, em nosso sentir, a implantação desse novo instituto perante a Justiça Federal, dará ao Judiciário o aparelhamento e os mecanismos suficientes para agilização da Justiça, com decréscimo da carga de trabalho das varas e tribunais além daquele objetivo primeiro de facilitar o acesso à Justiça.

Não obstante, é bom lembrar que não basta uma legislação de última geração para solução dos problemas. É necessário também que os operadores do direito absorvam essa nova mentalidade, a fim de que esse instrumento que nos foi colocado à disposição nos auxilie efetivamente na eliminação dos conflitos, para a consecução de uma melhor cidadania, cumprindo um dos fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expresso em seu inciso III, do artigo 1º, qual seja, a dignidade da pessoa humana.